



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1023066-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCIA JANNOTTI SOUZA, CLEBER JANNOTTI SOUZA, CLAUDIA IANNOTTI DE SOUZA e KÁTIA IANNOTTI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso e à remessa necessária, nos termos que constarão do acórdão.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1023066-90.2024.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELADOS: MARCIA JANOTTI SOUZA E OUTROS
VOTO Nº 29546

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD. PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DA MORA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME.

Apelação interposta pela ré FESP e remessa necessária da sentença que concedeu a segurança, reconhecendo a nulidade do lançamento por arbitramento e mantendo a regularidade do recolhimento do ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU. Pedido subsidiário para afastar juros de mora, multa e encargos sobre o imposto complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor venal para fins de ITCMD deve ser o mesmo do IPTU ou pode ser arbitrado para refletir o valor de mercado; (ii) em caso de arbitramento, devem incidir juros de mora, multa e encargos sobre o valor complementar.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O Fisco pode instaurar procedimento administrativo para verificar o valor de mercado do bem, conforme permite o art. 11, da Lei Estadual n.º 10.705/00. 4. Não é admissível a incidência de juros de mora, multa, correção monetária e encargos sobre a diferença apurada anos depois de recolhido, tempestivamente, o ITCMD, conforme valor apurado à época.

IV. DISPOSITIVO.

Parcial provimento à apelação e à remessa necessária, reconhecendo a regularidade da cobrança do valor complementar do imposto, de modo a refletir o valor de mercado dos bens transmitidos, mas sem a inclusão de juros de mora, multa, correção e demais encargos antes da decisão administrativa que definiu o valor complementar do imposto.

Legislação citada:

CTN, art. 148; Lei nº 10.705/2000, art. 11; Decreto Estadual nº 46.655/02; Decreto Estadual nº 55.002/09.

Jurisprudência citada:

TJSP, Remessa Necessária n.º 1017146-38.2024.8.26.0053,

Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª. Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025. TJSP, Apelação/Remessa Necessária n.º 1057425-03.2023.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 09.01.2024. TJSP, Apelação n.º 1032613-91.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguiar Cortez, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 23.01.2024.

Trata-se de apelação interposta pela ré FESP, bem como remessa necessária da r. sentença que concedeu a segurança, em *mandamus* que visava a que fosse reconhecida a nulidade do lançamento por arbitramento, mantida a regularidade do recolhimento do ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU. Subsidiariamente, que fossem afastados os juros de mora, multa e encargos sobre o cálculo do imposto complementar. A r. sentença, então, determinou a extinção e o arquivamento definitivo do procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do ITCMD, dando como recolhido o imposto.

Recorre, então, a ré FESP (fls. 280/285), afirmando, em síntese, que (i) o procedimento de arbitramento foi instaurado com base no artigo 11, da Lei n.º 10.705/00, levantando-se os preços de imóveis ofertados à venda na região dos imóveis transmitidos na partilha em questão; (ii) a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem transmitido, assim entendido como o valor de mercado – e não necessariamente o valor para fins de recolhimento de IPTU e ITR, que podem não corresponder ao valor real; (iii) a jurisprudência do TJSP é pacífica em garantir a apuração do valor venal para fins de recolhimento de ITCMD por meio de procedimento de arbitramento.

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 296/306).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa de Fazenda Pública e ora é recebido no efeito devolutivo, na forma dos arts. 1.012, §1º, V e 1.013, do CPC.

Trata-se de demanda em que se discute se o valor venal para fins de recolhimento de ITCMD deve ser aquele utilizado para o cálculo do IPTU e ITR ou pode ser sujeito a procedimento de arbitramento para se aferir o valor real de mercado do imóvel. Subsidiariamente, caso seja cabível o arbitramento, se devem incidir juros de mora, multa e demais encargos sobre o valor complementar do imposto encontrado.

E é o caso de parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Os autores da presente ação mandamental recolheram o ITCMD com base no valor venal para fins de IPTU, conforme sentença em mandado de segurança impetrado anteriormente.

Após recolhimento do tributo tempestivamente, a Fazenda instaurou procedimento administrativo de arbitramento, apurando valor complementar de tributo, referente ao valor de mercado dos imóveis transmitidos, incidindo sobre tal valor complementar juros de mora, multa e demais encargos.

E fora de dúvida que o Fisco pode instaurar procedimento administrativo, na forma do art. 11, da LE n.º 10.705/00, para verificar se o valor de mercado do bem, à época da transmissão, era maior ou não que o valor do IPTU, para fins de arbitramento da base de cálculo do tributo.

Porém, tendo os autores efetuado o recolhimento do ITCMD dentro do prazo legal, segundo os cálculos efetuados naquela oportunidade, com base inclusive em decisão legal, não há que se admitir sobre a diferença apurada anos depois, por meio de procedimento administrativo, incidam juros de mora, multa e demais encargos legais.

Aduz razão aos impetrantes, nesse ponto, em seu pedido subsidiário, tendo em vista que a diferença sequer existia ao tempo do recolhimento e só foi apurada anos depois. A existência de diferença a ser complementada, assim, não autoriza a incidência de juros de mora, multa e demais encargos, até mesmo porque, poderia ser apurado valor de mercado abaixo do valor venal para fins de IPTU, o que resultaria em ausência de diferença a ser paga.

Desse modo, é devido o valor complementar apurado para fins de recolhimento de ITCMD, conforme procedimento de arbitramento, mas sem a inclusão de juros de mora, correção e demais encargos antes da decisão administrativa que fixou o valor a ser pago.

Nesse sentido, pela legalidade do procedimento de

arbitramento e pela impossibilidade de incidência de juros de mora, multa, correção e demais encargos sobre a diferença apurada, assim entende esse Eg. Tribunal e essa Col. Câmara:

*“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD. VALOR VENAL DO IPTU. I. Caso em exame: 1. Mandado de segurança impetrado para fixar a base de cálculo do ITCMD como o valor venal utilizado para o IPTU e para impedir a instauração de procedimento administrativo de arbitramento. 2. **Concessão parcial da segurança, permitindo o cálculo do ITCMD com base no valor do IPTU, mas ressaltando o direito da Fazenda Pública de instaurar procedimento de arbitramento.** 3. Recorrem os impetrantes pleiteando a total procedência dos pedidos, negando a possibilidade de arbitramento. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão refere-se a (i) validade da utilização do valor de referência do ITBI como base de cálculo do ITCMD; e (ii) a possibilidade de a Fazenda Pública instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo. III. Razões de decidir: **O ITCMD deve ter como base de cálculo o valor venal do imóvel utilizado para o IPTU.** 2. O Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapola a regulamentação ao alterar a base de cálculo do ITCMD, violando o Código Tributário Nacional. 3. **É prerrogativa da Fazenda Pública instaurar procedimento de arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 e art. 148 do CTN.** IV. Dispositivo e tese: Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que determina a base de cálculo do ITCMD como o valor venal do imóvel para fins de IPTU, com a ressalva da possibilidade de arbitramento pela Fazenda Pública. Tese de julgamento: “1. O valor a ser recolhido a título de ITCMD deve ser calculado com base no valor venal do IPTU. 2. É possível a instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo.” Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CTN, art. 148; Lei nº 10.705/2000, art. 11; Decreto Estadual nº 46.655/02; Decreto Estadual nº 55.002/09. Jurisprudência: TJSP, Apelação nº 1020820-68.2017.8.26.0053, Rel. Des. Ana Liarte, j. 10.09.2018” (Apelação/Remessa Necessária nº 1015888-64.2024.8.26.0482, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª. Câmara de Direito Público, j. 16.12.2024, g.n.).*

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ARBITRAMENTO DE ITCMD. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO COMPLEMENTAR DEVIDO. *Imposto originário recolhido no prazo. Base de cálculo de ITCMD corrigida em procedimento administrativo. Impossibilidade de incidência de juros e multa sobre o valor complementar antes da decisão administrativa, já que não era possível vislumbrar os exatos valores que deveriam ser recolhidos. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA”* (Remessa Necessária n.º 1062104-46.2023.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 6ª. Câmara de Direito Público, j. 01.11.2024, g.n.).

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. *Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Núcleo de Serviços Especializados IV ITCMD e do Secretário da Fazenda e do Planejamento, que retificou de ofício o valor da base de cálculo do ITCMD previamente recolhido, exigindo complementação do tributo com juros e multa de mora. A questão em discussão consiste em determinar se é devida a cobrança de juros e multa sobre o valor complementar do ITCMD após a retificação da base de cálculo pelo procedimento administrativo. Razões de Decidir. O impetrante recolheu o ITCMD no prazo, conforme decisão judicial que determinou a base de cálculo com base no valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual 10.705/00. A incidência de juros e multa foi afastada, pois a diferença surgiu após procedimento administrativo de arbitramento do valor de mercado do bem, não havendo mora antes da decisão administrativa. Dispositivo. Reexame necessário desprovido”* (Remessa Necessária n.º 1017146-38.2024.8.26.0053, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª. Câmara de Direito Público, j. 27.01.2025, g.n.).

“ITCMD. Base de cálculo. Imóveis urbanos e rurais. Doação. *LE n.º 10.705/00, art. 9º e 13, I. DE n.º 46.655/02. DE n.º 55.002/09. Arbitramento. 1. ITCMD. Base de cálculo. A LE n.º 10.705/00 preceitua no art. 9º, 'caput' e § 1º, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, o qual não será inferior àquele fixado para o lançamento do IPTU ou do ITR. O DE n.º 55.002/09 inova ao permitir a adoção (i) do valor venal de referência do ITBI para fins de cálculo do ITCMD; e (ii) do valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e*

*Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade; mas a alteração da base de cálculo de tributo somente pode ser realizada por meio de lei, em respeito ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 97, II e IV e § 1º do CTN. Precedentes do TJSP. Aplicação por extensão do IRDR nº 2243516-62.2017.8.26.00000, 7º Grupo de Câmaras de Direito Público, 23-5-2019, Rel. Burza Neto, segundo o qual a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor venal do imóvel ou ao valor venal da transação, prevalecendo o que for maior. 2. **Base de cálculo. Arbitramento. O arbitramento previsto no art. 11 da LE nº 10.705/00 é faculdade atribuída ao Estado que não necessita de autorização judicial. Jurisprudência da Seção de Direito Público. Segurança concedida. Recurso oficial e do Estado desprovidos, com observação”** (Apelação/Remessa Necessária nº 1057425-03.2023.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 09.01.2024, g.n.).*

*“Mandado de segurança. ITCMD. Herança. **Recolhimento do tributo adotando-se a base de cálculo do IPTU. Garantia ao fisco da prerrogativa do artigo 11 da Lei 10.705/2000. Instauração do procedimento de arbitramento. Valor de mercado dos imóveis que superou a base de cálculo declarada pelos herdeiros. Complementação do tributo. Anuência dos herdeiros. Incidência de juros de mora, multa e correção monetária sobre a diferença. Descabimento. Recolhimento do tributo no prazo previsto em lei. Diferença constatada só após o arbitramento, depois de dois anos da transmissão. Mora não caracterizada. Condenação do Fisco à emissão de guia de ITCMD no valor correto. Ordem concedida. Apelação provida”** (Apelação nº 1032613-91.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª. Câmara de Direito Público, j. 23.01.2024, g.n.).*

Assim, é o caso de reforma da r. sentença, para conceder a segurança apenas em parte, de modo a ser reconhecida a regularidade da cobrança de valor complementar do imposto, mediante procedimento de arbitramento pelo Fisco, porém, sendo decotados juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos incluídos em período anterior à decisão administrativa que decidiu pelo valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposto complementar.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial
provimento à apelação e à remessa necessária.

MARCELO SEMER
Relator